



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 4.233, DE 2025** **(Do Sr. Marcelo Crivella)**

Altera a Lei nº 12.288, de 20 de julho de 2010 (Estatuto da Igualdade Racial), para dispor sobre a inclusão de pessoas negras em peças de publicidade e propaganda financiadas com recursos públicos.

**DESPACHO:**  
ÀS COMISSÕES DE  
ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO;  
DIREITOS HUMANOS, MINÓRIAS E IGUALDADE RACIAL E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

**APRECIÇÃO:**  
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

**PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD

**PROJETO DE LEI Nº                   , DE 2025**

(Do senhor MARCELO CRIVELLA)

Altera a Lei nº 12.288, de 20 de julho de 2010 (Estatuto da Igualdade Racial), para dispor sobre a inclusão de pessoas negras em peças de publicidade e propaganda financiadas com recursos públicos.

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** O artigo 46 da Lei nº 12.288, de 20 de julho de 2010, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos:

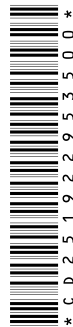
“Art. 46 .....

.....

§ 5º Toda peça publicitária financiada, total ou parcialmente, com recursos públicos deverá assegurar a participação visível e relevante de cidadãos negros, de forma a refletir a diversidade racial da população brasileira.

§ 6º A participação prevista no § 5º não poderá se restringir a papéis estereotipados ou secundários, devendo contribuir para a promoção da igualdade racial e para a valorização da imagem da população negra.”

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



## J U S T I F I C A T I V A

O Brasil é o país com a maior população negra fora da África, formada por pretos e pardos que representam mais de 56% da população, segundo o censo do IBGE em 2022<sup>1</sup>. Apesar disso, a presença de pessoas negras em campanhas publicitárias ainda é insuficiente e, muitas vezes, restrita a papéis estereotipados, o que perpetua desigualdades e invisibiliza a verdadeira composição social do país.

O artigo 46 da Lei nº 12.288, de 20 de julho de 2010 (Estatuto da Igualdade Racial), já prevê a inclusão de cláusulas contratuais que assegurem a participação de artistas negros em produções publicitárias financiadas com recursos públicos. Todavia, a redação vigente concentra-se essencialmente no **processo de contratação** e na exigência de **igualdade de oportunidades no mercado de trabalho audiovisual**, sem garantir, de forma objetiva, a **representatividade final no conteúdo das campanhas publicitárias**.

Na prática, isso permite que campanhas governamentais sejam elaboradas sem a presença de pessoas negras, ainda que as cláusulas de contratação e as condições de diversidade técnica sejam formalmente cumpridas. Essa lacuna compromete a efetividade do Estatuto da Igualdade Racial, sobretudo no campo da comunicação social, que é estratégico para a formação de mentalidades e para o combate ao racismo estrutural.

Dessa forma, o presente Projeto de Lei acrescenta os §§ 5º e 6º ao artigo 46, para estabelecer de forma clara que toda peça publicitária financiada com recursos públicos deverá assegurar a participação visível e relevante de cidadãos negros e que essa participação não poderá se restringir a papéis secundários ou estereotipados, mas deverá refletir a diversidade racial da população brasileira e contribuir para a valorização da imagem da população negra.

<sup>1</sup> <https://educa.ibge.gov.br/jovens/conheca-o-brasil/populacao/18319-cor-ou-raca.html>



Com essa alteração, fortalece-se o compromisso constitucional da administração pública com os princípios da igualdade, da dignidade da pessoa humana e da promoção do bem de todos, sem preconceitos de raça ou cor (artigos 1º, III, e 3º, IV, da Constituição Federal).

Diante da relevância do tema e da necessidade de consolidar políticas públicas voltadas à promoção da igualdade racial, conclamo os nobres pares a aprovarem este Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em            de agosto de 2025.

Deputado MARCELO CRIVELLA  
(Republicanos/RJ)



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

<b>LEI Nº 12.288, DE 20 DE JULHO DE 2010</b>	<a href="https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:201007-20:12288">https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:201007-20:12288</a>
--	---

<b>FIM DO DOCUMENTO</b>
-------------------------